

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

EM AS SESSÕES ORDINARIAS

¹⁸⁹⁹
DE 1852.

47

1699

1889

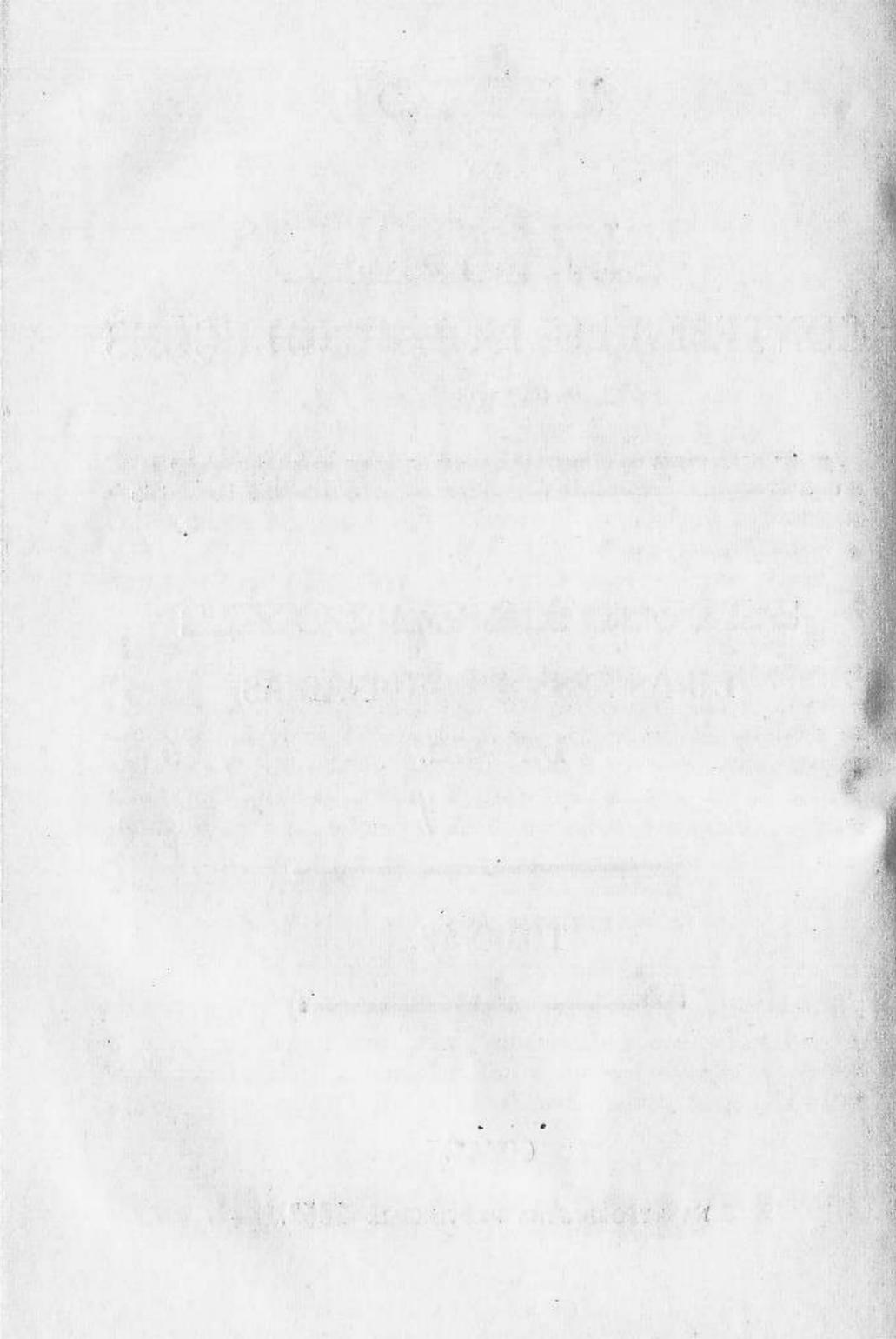
60

TOMO 18.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1852.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS
BIBLIOTECA



LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 1.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidentê da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o Artigo 3.º da Resolução N.º 2.º de 3 de Julho de 1850.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos 29 de Julho de mil oitocentos e cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogundo o artigo 3.º da Resolução n.º 2 de 3 de Julho de 1850, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUCAO N.º 2.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolucao seguinte:

Art. 1.º O Termo da Villa de Pilar fica desmembrado da Comarca da Capital, e encorporado á Comarca do Maranhão.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposicoes em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancioner, desmembrando da Comarca da Capital, e encorporando á do Maranhão o Termo da Villa de Pilar, como acima se declara.

Para V. Ex.º vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUCAO N.º 3.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo., e eu Sancionei a Resoluçao seguinte:

Artigo unico. Fica revogada a Resoluçao N.º 3.º de 3 de Julho de 1850.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resoluçao pertencer, que a cumprão, e façao cumprir tao inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogando a Resoluçao n.º 3 de 3 de Julho de 1850, como acima se declara.

Para V. Ex.º vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 4.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sob Proposta da Camara Municipal da Villa de Catalão, Resolveo que se observem no dito Municipio as seguintes Posturas.

Art. 1.º Ficão prohibidas as roçadas, e derrubadas das matas d'onde vertem as agoas para serventia publica da Villa de Catalão.

Art. 2.º He prohibida igualmente a creação d'egoas dentro da Villa, e meia legoa em sua circumferencia: o infractor d'estes Artigos será multado em tres mil réis, ou tres dias de prisão, sendo nas reincidencias esta pena duplicada.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao das referidas Posturas pertencer, que as cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nellas se contém. O Secretario do Governo da Provincia as faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao

da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, prohibindo na Villa do Catalão as roçadas, e derrubadas de matas, donde vertem as águas para a serventia publica da mesma Villa, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vèr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 5.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. unico. Ficão isemptos do pagamento de disimos de miunças, e creações, por espaço de dez annos contades da data do presente decreto, os habitantes da Parochia de São Felix do Termo da Villa de Cavalcante, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, isemptando, por espaço de dez annos, aos habitantes de S. Feliz, do pagamento de dízimos, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 6.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º Fica instaurada a Cadeira de Grammatica Latina da Villa de Catalaõ, supprimida pela Resoluçãõ sob numero desesete de vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vencendo o Professor o ordenado de trescentos mil réis.

Art. 2.º Fica supprimida a Cadeira d'Instrucçãõ primaria do Arraial do Vaivem no termo da Villa do Catalaõ.

Art. 3.º Ficãõ revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publi-

car, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçã da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, instaurando na Villa de Catalão a Cadeira de Grammatica Latina, e supprimindo a de Instrucçao Primaria do Arraial do Vaxem, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 29 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 7.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçã seguinte:

Art. unico. Fica revogada a Resoluçã numero quatro de dous de Julho de 1849, que creou tres Exactores, que devião percorrer as Comarcas da Provincia, e lhes deo ordenados.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçã desta Resoluçã pertencer, que a

cumpraõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e deus, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçõ d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, revogando a Resoluçõ n.º 4 de 2 de Julho de 1849, que creou tres exactores, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joaõ Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 8.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçõ seguinte:

Art. 1.º Os limites do Municipio de Cavalcante com o da Palma ficaõ marcados d'ora em diante pelo Rio Paraná até a loz do ribeiraõ do Prata; por este acima até a confluencia do ribeiraõ Lages; por este até a sua nascente na serra geral;

por esta até a vertente do ribeiraõ Custodinho; por este até a sua foz no Custodio grande, continuando este até a sua entrada no Maranhão.

Art. 2.º Os limites do mesmo Municipio com os da Villa Formosa ficaõ sendo o ribeiraõ Joaõ Paulo, até a sua confluencia no Rio das Brancas; e com o de Santa Luzia em linha recta tirada d'este ultimo lugar à estrada, que segue para o Arraial do Moquem.

Art. 3.º Ficaõ revogadas quaesquer disposições em contrario:

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resoluçaõ pertencer, que a cumprãõ, e façaõ cumprir taõ inteiramente, como nella se contém: O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçaõ & Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionnar, marcando os limites do Municipio de Cavalcante com o da Villa da Palma, e com o da Villa Formosa, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joaõ Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art.º 1.º A quantia de 2:933,332 réis, a cujo pagamento Manoel Lobo de Souza está obrigado pela arrematação, que fez das Rendas Provinciaes da Collectoria da Villa de Santa Cruz, fica reduzi-lo a quantia de 1:466,666 réis, com a qual sómente entrará para os Cofres Provinciaes.

Art.º 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumpraõ, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, reduzindo a quantia de 2.933,332 réis, à de 1:466,666 rs. a cujo pagamento era obrigado Manoel Lobo de Souza, pela arrematação que fiserá das rendas provinciaes da Villa de Santa Cruz, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joã Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 10.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º O praso da isenção de pagar dizimos, e mais impostos Provinciaes, de que trata o artigo 1.º da Resolução n.º 11 de 9 de Julho de 1849, fica reduzido á dez annos, e a distancia á duas legoas partindo das margens do Rio Vermelho para o sertão.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não prejudica aos individuos, que ali-se foraõ estabelecer desde a publicação da referida Resolução até a data desta.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bẽm Sanccionar, reduzindo ao prazo de 10 annos o da isencao do pagamento de dizimos, e mais impostos de que trata o artigo 1.º da Resolução n.º 11 de 9 de Julho de 1849, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretária do Governo aos 30 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 11.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo Unico. Fica supprimida a Cadeira de Instrucção Primaria, para meninas, da Villa de Catalão, creada pela Resolução numero seis de dous de Julho de 1849, e revogadas quaesquer disposições em contrario:

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, supprimindo a Cadeira de Instrucção Primaria, para meninas, da Villa de Catalão, como acima se declara.

Para V. Ex.º vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852 — RESOLUÇÃO N.º 12.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resoluçãõ seguinte:

Artigo 1.º A Sede do Municipio da Villa de Arraias fica transferida para o Arraial de Santo Antonio do Morro do Chapeo, que d'ora em diante terá a denominaçãõ de — Villa do Monte Alegre.

Art. 2.º A Camara Municipal respectiva promoverá huma subscriçãõ para factura da Cadeia, e da Casa de suas Sessões: devendo o Governo da Provincia coadjuval-a na construcçãõ das referidas obras.

Art. 3.º A Cadeia será feita na forma do plano dado pelo Governo Provincial.

Art. 4.º Ficãõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a feça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, transferindo, para o Arraial de Santo Antonio do Morro do Chapéo, a Sede da Villa de Arraias, com a denominação de Villa de Mont' Alegre, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretária do Governo aos 31 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 13.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidenté da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º A Cadeira de Rhetorica e Poetica do Licêo d'esta Provincia fica reunida á de Philosophia Racional e Moral, e por este trabalho perceberá o Professor d'esta a gratificação annual de 200000 réis.

Art. 2.º As Cadeiras de Latim e Francez serão regidas por hum só Professor, que terá o ordenado annual de 600000 rs.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente terá lugar logo que vague huma das duas Cadeiras.

Art. 4.º Vagando o lugar de Director do Licêo será este emprego exercido por hum dos Lentes, nomeado pelo Presidente da Provincia que lhe marcará huma gratificação, que não exceda a 200000 réis annuaes.

Art. 5.º O Presidente da Provincia fica authorisado a alterar os Estatutos do Lyceo relativamente ás disposições da presente Resolução.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mand'u publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sencionar, reunindo à Cadeira de Philosophia a de Rhetorica e Poetica do Lyceo desta Provincia; bem como ordenando que seja rejeitada por hum só Professor as de Latin e Francez, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUCAO N.º 14.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia

de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Artigo 1.º A Capella Curada de Nossa Senhora da Consolação do Districto da Boavista, Termo da Villa de Carolina, fica elevada a Parochia de natureza Collativa, conservando á mesma Invocaçãõ.

Art. 2.º Os limites d'esta Freguezia seraõ pelo lado do nascente os mesmos que dividem esta Provincia com a de Maranhão; pelo Sul o ribeiraõ denominado — Caraibas — principiando de suas cabeceiras até o rio Farinha, e por este abaixo até o rio Tocantins; da barra do ribeiraõ de Lages até suas cabeceiras e contravertentes até o Araguaya; pelo poente o mesmo Araguaya; e pelo Norte os actuaes limites d'esta Provincia.

Art. 3.º O Parocho d'esta Freguezia vencerá igual Congrua a que percebem os de mais Parochos da Provincia.

Art. 4.º Ficãõ revogadas quaesquer disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, elevando á Parochia de natureza Collativa a Capella Curada de Nossa Senhora da Consolação do Districto da Boavista, Termo da Villa de Carolina, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.
Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 15.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve, e eu Sancciono a Resolução seguinte:

Art.º Único. O Governo da Provincia é authorizado a rescindir o contracto celebrado com José Victor Esselin, no caso de que o mesmo Esselin o requiera, revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e um de Julho de mil oitocentos e cinquenta e duas, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorisando o Governo a rescindir o contracto celebrado com José Victor Esselin, caso elle requiera, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852 — RESOLUÇÃO N.º 16.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art.º 1.º Fica elevada a categoria de Villa o Arraial da Boavista, conservando a mesma denominaçãõ.

Art.º 2.º Os limites de seo Municipio ficãõ sendo, pelo lado do Norte os mesmos que dividem esta Provincia da do Maranhão, pelo Sul, o ribeiraõ denominado Caraiba desde suas vertentes até o rio Fatiuba, e por este abaixo até o Tocantins; da barra do ribeiraõ das Lages até suas cabeceiras, e contravertentes até o Araguaia, pelo poente o mesmo Araguaia, pelo Norte os actuaes limites d'esta Provincia.

Art.º 3.º Os habitantes do Municipio, ficãõ obrigados a mandar construir a sua custa a Cadeia, e Casa da Camara, que será feita, conforme a planta dada pelo Governo da Provincia, tendo consideraçãõ as circumstancias locais.

Art.º 4.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta e hum de Julho de mil oitocentos e cinquentá e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, elevando à Villa o Arraial da Boavista, e marcando-lhe os limites, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurélio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 31 de Julho de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 17.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art.º 1.º Os Collectores, e Arrematantes das Rendas Provincias remetterão annualmente, no mez de Janeiro, às Camaras Municipaes dos respectivos Termos, huma relação nominal dos contribuintes, extrahida dos cadernos de receita do anno financeiro antecedente, com declaração das quotas de cada hum dos impostos, pagos, e em divida.

Art.º 2.º As Camaras Municipaes logo que receberem estas relações farão extrahir pelos seus Secretarios copias authenticas das mesmas a fim de serem afixadas no interior das Igrejas Matrices, e Capellas Filiaes das Collectorias, e ali conservadas até que sejam substituidas pelas do anno seguinte, e remetterão a Provedoria de Fazenda até o fim

do mez de Fevereiro as relações originaes.

Art.º 3.º Do total rendimento das Rendas Provinciaes de cada hum dos Municipios seraõ deduzidos cinco por cento para serem applicados em obras publicas dos respectivos Municipios.

Art.º 4.º As deducções, de que trata o artigo antecedente seraõ feitas na Provedoria de Fazenda, e lançadas em hum livro especial de contas correntes, por onde conste o que toca a cada Municipio.

Art.º 5.º A applicação, de que trata o artigo 3.º não poderá ser feita sem authorisação do Presidente da Provincia, á quem as Camaras remetterão o plano, e orçamento das obras, que empreehenderem.

Art.º 6.º A falta de exacto cumprimento das disposições dos artigos 1.º, e 2.º, será punida com a multa: aos Collectores de cem mil réis, aos Arrematantes de vinte e cinco por cento do total preço da arrematação, e ás Camaras Municipaes de sessenta mil réis pagos pro rata. Estas multas seraõ impostas pelo Presidente da Provincia, e cobradas executivamente.

Art.º 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, ordenando que os Collectores, e Arrematantes das Rendas Provinciaes remettaõ annualmente, no mez de Janeiro, ás Camaras Municipaes dos respectivos Termos, huma relação no-

anual dos Contribuintes, extrahida dos Calternos de Receita do anno financeiro antecedente, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 18.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goiaz: Fazo saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art.º 1.º Fica creada no Arraial de Santa Ritta da Paranaíba humna Freguezia de natureza Collativa, conservando a mesma invocação, que tem como Capella Curada, e sendo desmembrada da Freguezia de Morrinhos, Municipio da Villa de Santa Cruz.

Art.º 2.º Os limites desta Freguezia seraõ os mesmos, que tem como Distrito de Paz.

Art.º 3.º Os habitantes da nova Freguezia construirão a sua custa a Igreja Matriz com as proporções necessarias, sendo provida de paramentos de seda, e alfaias para decente Celebração dos Officios Divinos.

Art.º 4.º O respectivo Parocho venerará a Congrua que percebem os de mais Parochos da Provincia.

Art.º 5.º Só depois de satisfeita a disposição do art.º 3.º

que deverá ser provado de huma maneira authentica perante o Presidente da Provincia com audiencia do ordinario, será á Freguezia provida de Parocho.

Art.º 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando em Santa Rita huma Freguezia de natureza Collativa, conservando a mesma invocação, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 2º de Agosto de 1852.

O Cônego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joaõ Manoel de Menezes.

1852. — RESOLUÇÃO N.º 19.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a As-

semblea Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Membros da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz na Legislatura de 1854 a 1855, vencerão diariamente o subsidio de um mil réis, durante as Sessões ordinarias, extraordinarias, e nas prorogações.

Art. 2.º Teraõ alem do subsidio, uma indemnisação para as despesas de vinda, e volta em cada reuniaõ, calculada na ração de dous mil réis por legoa.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando per tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resolução pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Pálacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, marcando as diarias, que devem vencer os Membros da Assembleia Legislativa Provincial na Legislatura de 1854 a 1855, e a indemnisação para as despesas de vinda e volta, como acima se declara.

Para V. Ex.º vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2.º de Agosto de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a Resoluçãõ n.º 13 de 9 de Julho de 1849, que marcou os limites do Municipio da Villa Formosa da Imperatriz, na parte que confina com o Municipio da Villa de Flores.

Art.º 2.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogando a Resoluçãõ n.º 13 de 9 de Julho de 1849, que marcou os limites do Municipio da Villa Formosa da Imperatriz com o de Flores, como acima se declara.

Parã V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joãõ-Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. A quantia de 4:2687800 réis, a que está obrigado Dorotheo Ferreira da Silva, arrematante dos Impostos Provinciaes do Municipio da Villa Formosa da Imperatriz, fica reduzida a de R.º 2:2687800, cujos pagamentos serão realisaveis nas epochas marcadas pela Resolução n.º 9 de 4 de Julho de 1851, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dois de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mando publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, reduzindo a quantia de 4:2687800 réis a que estava obrigado Dorotheo Ferreira da Silva, arrematante dos impostos Provinciaes do Municipio da Villa Formosa da Imperatriz, na de 2:2687800 réis, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2. de Agosto de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO 1º

DESPESA.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorizado a despendar no anno financeiro de 1853 com os objectos adiante declarados a quantia de..... 53:505:600

CAPITULO 1.º

ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL.

Art. 2.º Com o subsidio a vinte Deputaços em 61 dias de Sessão Ordinaria..... 3:904:000

Art. 3.º Com a indemnisação de vinda, e volta aos Deputados, que residirem fora da Capital..... 500:000

Art. 4.º Com o ordenado do Official, Amanuenses da Secretaria, e Porteiro..... 425:000

Art. 5.º Com o ordenado do Porteiro aposentado..... 200:000

Art. 6.º Com a gratificação mensal a cada um dos dous Continuos, expediente, e acto religioso..... 200:000 5:229:000

CAPITULO 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO.

Art. 7.º Com o ordenado do Of-

5:229:000

Transporte.....		5:229,000
ficial maior, dous Officiaes, dous Amanuenses, e Porteiro.....	2:300,000	
Art. 8.º Com a gratificação aos Officiaes, e Amanuenses.....	400,000	
Art. 9.º Com o expediente, e Servente.....	272,000	
Art. 10. Com eventuaes em geral	1:600,000	4:572,000

CAPITULO 3.º

PROVEDORIA DE FAZENDA.

Art. 11. Com o ordenado ao Provedor de Fazenda, ao Procurador Fiscal, ao Thesoureiro, aos 1.º e 2.º Escripturarios, ao Official do expediente, aos dous 3.ºs Escripturarios, e Porteiro.....	4:350,000	
Art. 12. Com o expediente, Servente, e luz para Guarda.....	300,000	
Art. 13. Com o ordenado do Provedor, e 1.º Escripturario aposentados.....	700,000	
Art. 14. Com commissões a Collectores em relação a receita.....	6:622,600	11:972,600

CAPITULO 4.º

TYPOGRAPHIA PROVINCIAL.

Art. 15. Com a gratificação de 200,000 réis ao Director, ordenado, e gratificação ao Compositor, e gratificação de 200,000 réis a cada

Transporte.....		21:773#600
um dos dous Aprendizes.....	1:100#000	
Art. 16. Com a gratificação do Ajudante do Compositor.....	200#000	
Art. 17. Com o aluguel da casa, papel, tinta, e mais objectos....	250#000	1:550#000

CAPITULO 5.º

INSTRUÇÃO PUBLICA.

Art. 18. Com o ordenado de 400#
réis ao Director do Licéo, com o dos
Professores de Grammatica Latina,
d'Arithmetica, e Geometria, de Fran-
cez, de Rhetorica e Poetica, de
Philosophia Racional e Moral, de
Geographia e Historia, gratificação
ao Secretario, e Continuo, e 50#
réis para o expediente, e Servente

3:620#000

Art. 19. Com o ordenado de tres
Professores de Grammatica Latina.

1:100#000

Art. 20. Com o ordenado do Pro-
fessor de Musica com a obrigação
de fazer as despesas com a mesma
Musica em a Missa votiva do Espiri-
to Santo na abertura d'Assemblea
Provincial, e com a Festividade de
Corpus Christi.....

300#000

Art. 21. Com o ordenado de 37
Professores, e 7 Professoras de Ins-
trução Primaria.....

12:760#000

Art. 22. Com o expediente de 44
Aulas de Instrução Primaria, sen-
do 50# réis para a 1.ª d'esta Cidade,

17:780#000 23:323#600

Transporte.....	17:780	23:323	600
300 réis para a 2.ª, e a de Meninas d'esta Cidade, e as de Jaraguá, Meiaponte, S. Luzia, Morrinhos, Pilar, S. José, Arraias, Conceição, Natividade, Porto Imperial, Carolina, e Boavista, e 200 réis para as de mais.....	1:050	000	
Art. 23. Com a gratificação ao Ferreiro engajado para ensinar a seis Aprendizos.....	350	000	
Art. 24. Com o ordenado dos Professores de 1.ª Letras, aposentados, das Villas de Flores, S. Cruz, e do Arraial do Vaivem.....	542	000	19:722
			000

CAPITULO 6.º

OBRAS PUBLICAS.

Art. 25. Com a construcção, e reparos de pontes, aberturas, e concertos d'estradas, e o mais que o Governo da Provincia julgar conveniente a bem do serviço publico.	2:000	000	
Art. 26. Com a construcção, e reparos de Cadeias.....	1:000	000	
Art. 27. Com a gratificação ao encarregado do Relogio d'Abbadia, fazendo os concertos a sua custa...	24	000	
Art. 28. Para pagamento dos herdeiros do Tenente Coronel Joaquim Pereira Marinho pela compra da Cadeia em Carolina.....	1:200	000	4:224
			000
			47:269
			600

Transporte..... 47 269:600
 CAPITULO 7.º

CARIDADE PUBLICA.

Art. 29. Com a Dotação do Hospital de São Pedro de Alcantara, inclusive a cura, e sustento dos doentes do mal de São Lazaro.....	1:200:000	
Art. 30. Com o ordenado do Boticario.....	400:000	
Art. 31. Com o ordenado do encarregado do curativo dos enfermos pobres do mesmo Hospital..	200:000	
Art. 32. Com o sustento, e vestuario dos presos pobres contidos na Cadeia da Capital, inclusive a gratificação mensal de 30 rs. ao encarregado d'administração do sustento aos presos, quando não houver arrematante.....	436:000	
Art. 33. Com a condução, sustento, e vestuario dos presos pobres em geral.....	500:000	2:736:000

CAPITULO 8.º

CATHIQUESE.

Art. 34. Com a gratificação ao Missionario Apostolico das Aldêas dos Indios Apinagés e Caraós....	600:000	
Art. 35. Com a do Missionario da Povoação de São Joaquim do Jamimbú.....	400:000	
	1:000:000	50:005:600

Transporte.....	1:000\$000	59:005\$000
Art. 36. Com a do Missionario da Povoação de Pedro Affonso.....	400\$000	
Art. 37. Com brindes aos Indios, e o mais que o Governo da Provincia julgar necessario.....	600\$000	2:000\$000

CAPITULO 9.º

CULTO PUBLICO.

Art. 38. Com a reedificação de Matrizes, e Capellas pobres.....	1:500\$000
---	------------

R.º..... 53:505\$600

TITULO 2.º

RECEITA.

CAPITULO UNICO.

Art. 39. O Presidente da Provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno d'esta Lei os seguintes impostos:

- § 1.º Taxa de Heranças, e legados.
- § 2.º Novos e Velhos Direitos.
- § 3.º Trez por cento de Fianças crimes.
- § 4.º Disimo de Café, e Fumo.
- § 5.º Dito do Gado vaccum, e cavallar.
- § 6.º Dito de Miunças.
- § 7.º Taxa de 1\$600 réis nas rezes mortas para se vender em verde, ou secca.
- § 8.º Decima de Predios Urbanos.
- § 9.º Taxa de 1\$200 réis por cada Vacca, ou novilha exportada, pagos pelo exportador, ou por aquelle que tiver vendido.
- § 10.º Dita de 2\$400 por cada Egoa, ou poldra exportada.

§ 11.º Terças partes d'officios de Justiça, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.

§ 12.º Taxa de 50000 réis nos Engenhos, que fabricarem agoardente, ou caxaca.

§ 13.º Dita de 80000 réis nos Engenhos, que só fabricarem assucar, e rapaduras.

§ 14.º Dita de 60000 réis nas Tavernas, quer vendaõ, õu não bebidas espirituosas.

§ 15.º Emolumentos da Secretaria do Governo.

§ 16.º Ditos d'Assemblea Legislativa Provincial.

§ 17.º Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.

§ 18.º Ditos de 30000 réis pela matricula dos Estudantes do Licêo, exclusive os d'Aula de Muzica, que só pagarão 1000 réis.

§ 19.º Ditos de 20000 réis pelos certificados dos exames.

§ 20.º Ditos de 15000 réis por qualquer certidão passada pelo Secretario do Licêo.

§ 21.º Meia Siza de Escravos.

§ 22.º Vinte mil réis pela venda d'Escravos para fora da Provincia, pagos pelo vendedor na falta do comprador.

§ 23.º Passagens de Rios, pagando os carros carregados a 60000 réis, e vazio a 20000 réis.

§ 24.º Rendimento da Typographia Provincial.

§ 25.º Dez por % de qualquer vencimento Provincial pagos huma vez sómente por emprego, cujo exercicio durar hum anno, ou mais.

§ 26.º Multas impostas pelas Leis Provinciaes.

§ 27.º Vinte por % d'ordenado pela aposentadoria de qualquer Empregado Provincial.

§ 28.º Cobrança da divida activa.

§ 29.º Hum por % pela mora no pagamento das letras da Fazenda Provincial.

§ 30.º Metade da cobrança da divida activa anterior ao 1.º de Julho de 1836.

§ 31.º Restituições, reposições, dons gratuitos, e saldos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. O disimo do gado vaccum será indistinctamente cobrado a 300 réis por beserro d'anno.

Art. 41. O disimo de miunças, a excepeção do trigo, algodão, e cana, por ficarem izemptos d'este imposto, será cobrado pelo preço d'avaliação, que se fará annualmente no mez de Maio em cada Collectoria.

Art. 42. Esta avaliação será feita por quatro Cidadãos, juramentados, e de reconhecida probidade, sendo dous lavradores, e dous consumidores nomeados no Municipio da Capital pelo Provedor de Fazenda, e nas de mais Collectorias pelos Juizes Municipaes, e onde não os houver pelos Juizes de Paz, com audiencia do respectivo Collector, ou Arrematante.

Art. 43. No Municipio da Capital será a avaliação feita na Provedoria de Fazenda, e presidida pelo Provedor de Fazenda, e nas Collectorias pelos Juizes, de que trata o art.º antecedente com assistencia, e audiencia dos respectivos Collectores, ou Arrematantes.

No caso de empate será a questão decidida por hum outro avaliador, nomeado, e juramentado na mesma forma acima; lavrando-se de tudo um termo no livro, que ha de servir para as avenças, no qual constará o juramento prestado pelos avaliadores, e o resultado d'avaliação. Este termo será escripto na Provedoria de Fazenda pelo Official do Expediente, e nas Collectorias pelos Escrivães dos respectivos Juizes, assignado por todos que tiverem parte no acto.

Art. 44. Os Collectores, e Arrematantes enviarão immediatamente a Provedoria copia authentica do termo d'avaliação, assignada por elles, seus Escrivães, e Avaliadores.

Art. 45. As lotações d'Officios de Justiça serão feitas em todos os triennios pelos Juizes Municipaes em seus respectivos Termos, com audiencia na Capital do Procurador Fiscal, e nas Collectorias, dos respectivos Collectores.

Art. 46. Para se arbitrar o quanto se deve pagar de terças partes de qualquer Officio de Justiça, serão nomeados, e juramentados dous Cidadãos não suspeitos, e que tenham conhecimento da matéria, servindo-lhes de base o rendimento dos tres annos anteriores, em vista dos livros, custas, e mais papeis dos respectivos Cartorios., lavrando-se de tudo um termo, que será assignado pelo Juiz, e mais Funcionarios do Juizo.

Art. 47. A original lotação será remettida pelos Juizes Municipaes á Provedoria de Fazenda, ficando copia não só no respectivo Cartorio, como na Collectoria.

Art. 48. Quando um mesmo individuo servir mais d'um Officio, a lotação será feita em um só termo, declarando-se com tudo a quantia, em que for lotado cada um dos Officios.

Art. 49. Ficão isemptos do pagamento da decima urbana o Hospital de Caridade de São Pedro d'Alcantara desta Cidade, e o Sobrado, que serve de patrimonio a Capella de São Francisco de Paula, em quanto estiver em ruina; hem como os proprietarios, que forem pobres.

Art. 50. Ficão isemptos do imposto estabelecido no § 25 do artigo 48 os carros, que conduzirem mantimentos de uns para outros Municipios da Provincia, devendo somente pagar a taxa estabelecida pelo Regulamento de 4 de Junho de 1836, gosando da mesma isenpeção os carros de mudanças d'outras Provincias para esta.

Art. 51. Os testamentos não serão registrados nos Cartorios, sem que primeiro sejaõ apresentados aos Collectores para cumprirem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10 do citado Regulamento de 4 de Junho de 1836, e pãrem nos mesmos a competente verba. O Escrivão, que o contrario praticar incorrerá na multa de 50000 réis para os Cofres Provinciaes.

Art. 52. O disimo do café, e fumo será cobrado na ração de vinte arrobas uma, observando-se tudo o que se acha disposto a cerca da avença, fiscalisação, e cobrança do disimo de miunça.

Art. 53. Os impostos não lançados serão cobrados pelos Collectores, e recebedores dentro do respectivo anno financeiro, sob pena de pagarem por seus bens, ou de seus fiadores toda, e qualquer quantia, que por sua negligencia deixarem de cobrar dentro do anno.

Art. 54. Os Collectores que até o mez de Fevereiro não tiverem remettido à Provedoria de Fazenda as tabellas de rendimento do anno findo, e as da divida activa, serão multados na quantia de cincoenta mil réis, sendo-lhes imposta a multa em vista da competente certidão passada pelo 1.º Escripturario.

Art. 55. Os Collectores das Rendas Provinciaes, e seus Escrivães ficarão sujeitos as disposições das Leis dos Depositos Judiciaes, no que diz respeito aos dinheiros livres, e mais papeis a seu cargo.

Art. 56. Os Collectores que retiverem em si os dinheiros arrecadados não os entregando na Provedoria, ou a pessoa competentemente authorisada, pagarão um e meio por cento ao mez desde a data, em que tiverem sido avisados para entrar, ou pagar taes dinheiros, ficando alem disso sujeitos a outras penas marcadas em Leis anteriores.

Art. 57. A quota de tres por cento concedida ao Collector desta Cidade pela Resolução n.º 13 de 4 de Dezembro de 1849, fica pertencendo ao Procurador Fiscal.

Art. 58. O balanço da receita, e despesa será acompanhado das seguintes tabellas: 1.º indicando o rendimento do imposto em cada Collectoria no anno do balanço, com declaração das Collectorias, que não enviaraõ suas contas; 2.º da divida activa por impostos, e Collectorias; 3.º finalmente da divida passiva, segundo os annos, a que pertencer.

Art. 59. O Provêdor de Fazenda quando remetter o balanço da receita, e despesa, orçamentos, e tabellas na forma, que dispõem o artigo 10 da Lei de 4 de Setembro de 1837, remetterá igualmente um relatorio, apresentando os embarços, que na pratica tiverem offerecido as Leis, Regulamentos, e Instrucções tendentes a Fazenda Provincial, propondo as medidas que julgar necessarias, a fim de serem

pelo Presidente da Provincia reclamadas d'Assemblea.

Art. 60. Os balancos, orçamentos, e tabellas de que tratao os dous precedentes artigos, serao entregues ao Presidente da Provincia um mez antes do dia, em que se tiver de installar a Assembleia.

Art. 61. O orçamento da receita, e despesa sera apresentado a Assembleia sob proposta do Presidente da Provincia, até o quarto dia de Sessão.

Art. 62. Todos os dinheiros dados para obras publicas, que se nao provar terem sido effectivamente empregados dentro de um anno, depois de recebidos, serao arrecadados pela Caixa Provincial.

Art. 63. A direcção, e administração de quaesquer obras publicas feitas pelos Cofres Provinciaes, podera ser commettida pelo Governo a pessoa, ou commissão, que julgar conveniente.

Art. 64. Nao são sujeitos a decima hereditaria os legados deixo-los ao Hospital da Caridade d'esta Cidade, e as Igrejas Matrices de toda a Provincia.

Art. 65. O Presidente da Provincia fara promover subscrições para as obras das Matrices, e só prestará auxilio a ellas, quando constar, que tres obras foraõ postas em andamento a custa dos povos das respectivas Parochias; tambem nao prestará auxilio a Matrices já soccorridas, sem que previamente sejaõ liquidadas as contas das consignações antecedentes, para o que dará todas as providencias, assim como para a prestação das contas dos dinheiros, que de novo abonar.

Art. 66. O Presidente da Provincia fica authorisado a fazer arrematar por contracto de um a tres annos os impostos mencionados no artigo 39 §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 21.º, 22.º, e 23.º da presente Lei.

Art. 67. A base para as arrematações sera o total rendimento dos tres annos anteriores, fazendo-se a devida proporção, quando a arrematação for por tempo menor de tres annos, na conformidade do Decreto n.º 416 de 13 de Julho de 1845 em tudo o mais que nao estiver em opposição a

presente Lei.

Art. 68. Os Editaes de que trata o artigo 3.º do supra-mencionado Decreto, seráo publicadas, e afixadas nas Collecções, fazendo-se n'elles expressa menção da renda havida em cada um dos tres annos anteriores, devendo semelhantes Editaes serem remettidos aos Juizes dos Feitos da Fazenda Provincial.

Art. 69. O pagamento do preço das arrematações será feito a vista, ou em letras passadas pelos arrematantes, abonadas, e endogadas por fiadores idoneos.

Art. 70. Quando a arrematação for por tres annos, o 1.º pagamento será da sexta parte do total d'arrematação, que será verificada no fim do 1.º anno, dividindo-se o restante em tres pagamentos iguaes, que se verificarão o 1.º no fim do 2.º anno, o 2.º no fim do 3.º anno, e o 3.º seis mezes depois do triennio d'arrematação.

No porem a arrematação for a vista se dará a favor do arrematante a vantagem do abatimento de 10 por cento sobre o total da arrematação.

Art. 71. A Provedoria ministrará aos arrematantes não só as instruções necessarias, como taõbem um livro de talões, bem como aos Collectores, abertos numerados, e rubricados pelo Provedor de Fazenda. Deste Livro se darão as partes os competentes conhecimentos dos impostos que pagarem, ficando tanto os arrematantes, como os Collectores obrigados a apresentar o dito Livro na Provedoria, o mais tardar tres mezes depois de findo cada hum anno: os contribuintes não seráo obrigados a pagar os impostos, se não em vista dos referidos conhecimentos.

Art. 72. As Camaras Municipaes negarão licença para abrir venda a todo aquelle, que ao seo requerimento não ajuntar o competente conhecimento de haver pago o imposto Provincial, a que estiver sujeita a dita casa. O Presidente da Camara que assignar a licença, e o Secretário que a escrever incorrerão na multa aquelle de 10000 réis, e este de 5000 por cada licença passada com infracção d'este artigo. Aquelles, que abrirem, ou continuarem a ter aberta a sua taverna, sem ter

realizado o pagamento do imposto Provincial pagarão o duplo do que deverião pagar.

Art. 73. O Avaliador, que, na conformidade do art. 2.º da Resolução n.º 1.º de 2 de Julho de 1839, devia ser nomeado pelo Collector d'esta Cidade, para o lançamento da respectiva decima dos predios urbanos, será de nomeação do Provedor de Fazenda.

Art. 74. O Presidente da Provincia fica authorisado a reformar o Regulamento de 4 de Junho de 1836, podendo estabelecer a pena de multa até 200000 réis.

Art. 75. Fica isempta do pagamento das 3.ª partes do rendimento da Passagem do Rio Corumbá a agraciada D. Maria Porcira Buena, devendo cobrar as passagens dos carros pela tarifa estabelecida no art. 77 do Regulamento de 4 de Junho de 1836.

Art. 76. O Presidente da Provincia fica authorisado a nomear, e demittir os Collectores.

Art. 77. O Presidente da Provincia fica authorisado a nomear, a uma pessoa com as habilitações necessarias para examinar as Collectorias da Provincia, e promover commutativamente a cobrança da divida activa, dando-lhe as instrucções necessarias, e marcando-lhe alem d'ajuda de custo uma gratificação proporcional ao seu trabalho, percebendo mais 15 por cento pela cobrança, que effectuar.

Art. 78. Serão solidarios no pagamento de meia Siza da compra e venda dos escravos, o vendedor, e o comprador, ficando o vendedor isempto do pagamento d'este imposto, somente quando entregar o escravo vendido a vista da quitação do imposto passado pelo Collector, ou Arrematante e annotado no thergo do Título de transferencia.

Art. 79. Os Estudantes, que se tiverem de matricular no Liceo, pagarão somente 30000 réis de matricula, ainda que sejam matriculados em mais d'uma Aula.

Art. 80. O Fazendeiro, ou Creator que até o mez de Janeiro do anno seguinte ao financeiro findo não der ao Arrematante, ou Collector o rol de beserros e poldros sujeitos ao disimo, será multado em 50 por cento do valor do disimo.

correspondente ao numero de baserros, e poldros, que legitimamente dever pagar.

Art. 81. O Presidente da Provincia fica authorisado a conceder a quaesquer devedores da Fazenda Provincial pagar por prestações, passando letras competentemente abonadas.

Art. 82. O Presidente da Provincia fica authorisado a reformar a Provedoria de Fazenda Provincial, dando-lhe a organisação, que parecer mais adapta-la para preencher os fins da sua instituição, estabelecendo o methodo para a escripturação, e marcando o numero d'Empregados necessarios para o serviço da casa, com tanto que a despesa não exceda a quantia votada na presente Lei para as despesas da Repartição da Fazenda Provincial; apresentando tudo a Assembleia na futura Sessão para sua final approvação.

Art. 83. Quando em qualquer dos artigos de despesa, se der o caso de ser diminuta a quantia decretada, e em outro artigo haja sobra, poderá o Presidente da Provincia supprir a falta com a sobra existente.

Art. 84. O Provedor fica obrigado a levar as suas decisões, assim como as dos Collectores, ao conhecimento do Governo da Provincia, que poderá approval-as, revogal-as, ou reformal-as.

Art. 85. Fica desde já derogado o art. 98 da Lei n.º 12 de 16 de Julho do anno passado.

Art. 86. Quando verificada a venda de escravos, e com tudo não houver titulo, será a meia siza cobrada por aviação do escravo, em Juizo, provada a má fé do comprador, será este condemnado no dobro da mesma.

Art. 87. O Presidente da Provincia fará enviar copias authenticas da presente Lei a todas as Camaras Municipaes para fazer publicar por Editaes em seus Municipios.

Art. 88. O Presidente da Provincia fica authorisado desde já a nomear hum Ajudante do Compositor da Typographia, a quem dará huma gratificação de 16\$000 réis mensaes, que poderá ser augmentada, a proporção da actividade, e afazeres do dito Ajudante.

Art. 89. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ da referida Lei pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, fazendo a Despesa, e orcando a Receita para o anno de 1853, e dando outras providencias sobre a administração, e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joã Manoel de Menezes.

1852. — LEI N.º 23.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853 são fixadas na quantia de réis 5:655:397

CAPITULO 2.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE GOYAZ.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz é authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 2:011:754 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	300:000	
§ 2.º Com a do Fiscal	150:000	
§ 3.º Com a do Porteiro	120:000	
§ 4.º Com a do Ajudante do mesmo	60:000	
§ 5.º Com ordenado do Escrivão do Jury	200:000	
§ 6.º Com o acceio e luzes da Cadeia	70:000	
§ 7.º Com despesas do Jury	10:000	
§ 8.º Com ditas Judiciaes	400:000	
§ 9.º Com eleições	20:000	
§ 10. Com a construcção da praça do mercado	400:000	
§ 11. Com despesas eventuaes	80:000	
§ 12. Com ditas de exacção de 15 por %	261:754	
§ 13. Com pagamento da divida passiva pro rata	200:000	
§ 14. Com a festividade de Corpo de Deos sendo o restante para S. Sebastião	100:000	2:011:754

2:011:754

Transporte..... 2:011,754

CAPITULO 3.º

MUNICIPIO DA VILLA DE JARAGUÁ.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá é authorisada á despende no anno d'esta Lei a quantia de R.º 211,889, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	50,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	20,000	
§ 3.º Com despesas do Jury.....	5,000	
§ 4.º Com despesas Judiciaes.....	20,000	
§ 5.º Com Eleições.....	6,000	
§ 6.º Com o aluguel da casa, que serve de praça.....	12,000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	31,783	
§ 8.º Com despesas eventuaes.....	5,000	
§ 9.º Com o pagamento da divida passiva pro rata.....	62,106	211,889

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA VILLA DE MELAPONTE.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Melaponte é authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 154,830 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	60,000
§ 2.º Com a do Porteiro.....	24,000
§ 3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12,000

96,000 2.223,643

	Transporte.....	965000	2.2235643
§	4.º Com despesas do Jury.....	65000	
§	5.º Com despesas Judiciaes.....	105000	
§	6.º Com Eleições.....	195506	
§	7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	235224	1515830

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DA VILLA DE BOMFIM.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim é authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 1805720 réis, a saber:

§	1.º Com a gratificação do Secreta- rio, e expediente.....	525000	
§	2.º Com a do Porteiro.....	125000	
§	3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	125000	
§	4.º Com despesas do Jury.....	125000	
§	5.º Com ditas Judiciaes.....	205000	
§	6.º Com Eleições.....	165000	
§	7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	75920	
§	8.º Com despesas eventuaes....	155000	
§	9.º Com reparos na Cadeia.....	305000	
§	10. Com o pagamento da divida passiva.....	35890	1805720

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DA VILLA DE SANTA CRUZ.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz é authorisada a des-

Transporte.....		2:550:193
pende no anno desta Lei a quantia de 147:500 réis, a saber :		
§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	60000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12000	
§ 3.º Com despesas do Jury.....	10000	
§ 4.º Com ditas Judiciaes.....	10000	
§ 5.º Com luzes, e limpeza da Cadeia.....	12000	
§ 6.º Com Eleições.....	15000	
§ 7.º Com despesas eventuaes.....	6000	
§ 8.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	22000	147:500

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DA VILLA DE CATALAÕ.

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Catalaõ é authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 99:000 réis, a saber :

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	40000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	10000	
§ 3.º Com despesas Judiciaes.....	10000	
§ 4.º Com ditas do Jury.....	5000	
§ 5.º Com Eleições.....	12000	
§ 6.º Com luzes, e limpeza da Cadeia.....	8000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	10000	
§ 8.º Com eventuaes.....	4000	99:000

2:805:693

Transporte..... 2:805,693

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DA VILLA DE SANTA LUZIA.

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 230,000 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	52,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12,000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	8,000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	50,000	
§ 6.º Com Eleições.....	6,000	
§ 7.º Com compra de livros.....	8,000	
§ 8.º Com a extracção de formigueiros.....	10,000	
§ 9.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	60,000	
§ 10. Com despesas eventuaes....	12,000	230,000

CAPITULO 9.º

MUNICIPIO DA VILLA FORMOSA DA IMPERATRIZ.

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 466,700 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	50,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes, e limpeza da casa,		
	42,000	3:035,693

Transporte.....	625000	3:035693
que serve de prisão.....	65000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	125000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
§ 6.º Com Eleições.....	105000	
§ 7.º Com o concerto de uma beco principal.....	245000	
§ 8.º Com a extracção de formigueiros.....	165000	
§ 9.º Com despesas eventuaes....	65000	
§ 10. Commissão de 15 por % ao Procurador.....	205700	1665700

CAPITULO 10.

MUNICIPIO DA VILLA DE PILAR.

Art. 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 1395500 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	505000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	125000	
§ 3.º Com limpeza, e luzes da Cadeia.....	125000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	105000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	105000	
§ 6.º Com Eleições.....	105000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	255500	
§ 8.º Com despesas eventuaes....	105000	1395500

CAPITULO 11.

MUNICIPIO DA VILLA DE TRAHIRAS.

Art. 11. A Camara Municipal da Vil-

Transporte.....		3:341,893
A Villa de Trahiras é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 128,936 réis, a saber:		
§ 1.º Com a gratificação do Secreta- rio, e expediente.....	40,900	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,900	
§ 3.º Com as luzes, e limpeza da Cadeia	12,900	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	10,900	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10,900	
§ 6.º Com Eleições.....	10,900	
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agoa	12,900	
§ 8.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	16,936	
§ 9.º Com despesas eventuaes.....	6,900	128,936

CAPITULO 12.

MUNICIPIO DA VILLA DE SAO JOSE'

Art. 12. A Camara Municipal da Villa de São José é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 214,437 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secreta- rio, e expediente.....	50,900	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,900	
§ 3.º Com as despesas do Jury.....	10,900	
§ 4.º Com despesas eventuaes.....	6,900	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10,900	
§ 6.º Com o reparo da casa de talho	14,900	
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agoa	16,900	
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva pro rata.....	54,161	
§ 9.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	42,276	214,437

3:685,266

Transporte 3:685266

CAPITULO 13.

MUNICIPIO DA VILLA DE CAVALCANTE.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavacante é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 2572486 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	282000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	122000	
§ 3.º Com luzes, limpeza da Cadeia, e gratificação ao Carcereiro.....	122000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	82000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	82000	
§ 6.º Commissão de 15 por % ao Procurador.....	812343	
§ 7.º Com o pagamento ao Procurador por saldo de suas contas.....	412274	
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva.....	662869	
§ 9.º Com a desobstrucção d'uma pedreira na cabeceira do rego na travessa do brejo.....	302000	2572486

CAPITULO 14.

MUNICIPIO DA VILLA DE FLORES.

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Flores é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 1442130 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secreta-

 3.942752

Transporte		3:942,752
rio, e expediente.....	50,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12,000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	10,000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes	10,000	
§ 6.º Com Eleições	10,000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao		
Procurador	32,130	
§ 8.º Com despesas eventuaes	8,000	144,130

CAPITULO 15.

MUNICIPIO DA VILLA DE ARRAIAS.

Art. 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias é authorisada a despendor no anno desta Lei a quantia de 143,150 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	52,000	
§ 2.º Com a do Porteiro	12,000	
§ 3.º Com limpeza, e luzes da Cadeia	12,000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	15,000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10,000	
§ 6.º Com Eleições	5,000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao		
Procurador	27,150	
§ 8.º Com despesas eventuaes.....	10,000	143,150

CAPITULO 16.

MUNICIPIO DA VILLA DA PALMA.

Art. 16. A Camara Municipal da Vil-

	Transporte.....		4.230\$332
A Villa da Palma é authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 433\$798 réis, a saber:			
§	1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	54\$000	
	2.º Com a do Porteiro.....	12\$000	
	3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	19\$250	
	4.º Com despesas do Jury.....	10\$000	
	5.º Com ditas Judiciaes.....	10\$000	
	6.º Com Eleições.....	12\$000	
	7.º Com limpeza das ruas, e engo- tamento de paunuros.....	36\$000	
	8.º Com a gratificação do Fiscal..	12\$000	
	9.º Com a construção da Cadeia	173\$644	
	10. Com o costeiro do Porto....	12\$000	
	11. Com despesas eventuaes....	10\$000	
	12. Commissão de 15 por % ao Procurador.....	73\$554	433\$798

CAPITULO 17.

MUNICIPIO DA VILLA DE NATIVIDADE.

Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 311\$567 réis, a saber:

§	1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	54\$000	
	2.º Com a do Porteiro.....	14\$000	
	3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12\$000	
	4.º Com despesas do Jury.....	2\$000	
	5.º Com ditas Judiciaes.....	40\$000	
	6.º Com Eleições.....	10\$000	

150\$000 4.664\$130

Transporte.....	150000	4:6645130
§ 7.º Com o reparo de estradas, e esgamento de pantanos.....	200000	
§ 8.º Com despesas eventuaes.....	300000	
§ 9.º Com limpeza, e acção da praça	40000	
§ 10. Com o pagamento da divida passiva de 1851.....	615714	
§ 11 Commissão de 15 por % ao Procurador.....	450853	3115567

CAPITULO 18.

MUNICIPIO DA VILLA DE PORTO IMPERIAL.

Art. 18. A Camara Municipal da Villa de Porto Imperial é authorisada a despendar no anno desta Lei a quantia de 1770000 réis, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secreta- rio, e expediente.....	540000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	120000	
§ 3.º Com a do Fiscal.....	120000	
§ 4.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	120000	
§ 5.º Com despesas do Jury.....	100000	
§ 6.º Com ditas Judiciaes.....	100000	
§ 7.º Com Eleições.....	150000	
§ 8.º Com a limpeza da praça.....	100000	
§ 9.º Com o costeio do Porto.....	120000	
§ 10. Commissão de 15 por % ao Pro- curador.....	240000	
§ 11. Com despesas eventuaes.....	60000	1770000

CAPITULO 19.

MUNICIPIO DA VILLA DE CAROLINA.

Art. 19. A Camara Municipal da Vil-

Transporte.....	5:152*697	
la de Carolina é authorizada a despen- der no anno d'esta Lei a quantia de 127*000 réis, a saber :		
§ 1.º Com a gratificação do Secreta- rio, e expediente.....	53*000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12*000	
§ 3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12*000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	10*000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	10*000	
§ 6.º Com Eleições.....	8*000	
§ 7.º Commissão de 15 por % ao Pro- curador.....	15*000	
§ 8.º Com despesas eventuaes.....	6*000	127*000
		<hr/>
R.º.....	5:655*697	

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 20. As Rendas das Camaras Municipaes d'esta Pro-
vincia ficaõ divididas em geraes, e espezias.

CAPITULO 2.º

RENDA GERAL.

Art. 21. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecada-
dos em todos os Municipios da Provincia no anno d'esta Lei
os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de afferição annual de todos os pesos, e me-
didas de qualquer natureza que sejaõ, tanto de generos se-

cos, como molhados,

§ 2.º Direito do Curral, talho e cabeça do gado vaccum para o consumo diario, exclusive o que se matar para o consumo particular, ou para esmolas.

§ 3.º Taxa de 200 réis para levantar pariz.

§ 4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alvarás de licença para construir edificios, abrir casas de negocios, fazer danças de volantins, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

§ 5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Província.

§ 6.º Taxa de 320 réis por cada barril de agoardente de cana, ou caxaça que se vender por miudo em cada um dos Municipios.

§ 7.º Taxa de 40 réis por cada couro crú, de Boi, ou Vacca, meio de solla, pelle de vendo ou de qualquer outra caca, que for exportado para fora de cada um dos Municipios.

§ 8.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

RENDA ESPECIAL.

Art. 22. Pertencem a renda especial e devem ser arrecadados nos Municipios para que são destinados, no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

§ 1.º No Municipio da Cidade: foros de terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º No Municipio da Villa de Santa Luzia: um mil réis por cada pessoa que se empregar na fuscacão do ouro no rio vermelho dentro dos limites da mesma Villa, cujo rendimento fica applicado para reparos das pontes, e caes do mesmo Rio.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos paragraphos 1.º, e 2.º do art.º 21 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo Editaes, pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por trez mezes, de maneira que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia á elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As de mais rendas tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos Procuradores, mediante a commissão de 15 por % da quantia, com que entrar effectivamente para os cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes, paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a faser a sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que defenderem os direitos das Camaras.

Art. 25. Quando não houverem licitantes, que offereçam preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores, que n'este caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo de sua divida ficao sujeitos ao executivo contra os devedores das rendas arrematadas: este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar matadouro

coberto de telha para ali se matarem as rezes para consumo.

Art. 28. As Camaras teraõ para suas contas, alem do livro do tombo, hum de receita, e despesa, um de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os redditos dos Municipios seraõ guardados em cofre seguro de 3 chaves, do qual seraõ chavicularios o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo da pratica em contrario sera pago pelos mesmos chavicularios.

Art. 30. As Camaras remetteraõ impreterivelmente ao Governo da Provincia até o 1.º de Marco o balanço da receita, e despesa do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados, e recibos das despesas, e orçamento da receita, e despesa para o anno seguinte, organisadas, segundo as Tabellas annexas a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da receita devera vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes Tabellas; 1.º de toda divida activa organizada por annos, e impostos com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; 2.º de toda divida passiva por objectos de despesas, e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras quando emprebenderem alguma obra, enviarãõ ao Governo da Provincia a planta, e orçamento feito por peritos, acompanhando uma exposiçãõ circumstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao Municipio, como dos meios de occorrer as despesas necessarias, quando para isso não chegarem suas rendas actuaes.

Art. 33. As Camaras darãõ parte ao Governo da Provincia dos embaraços, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de removel-os, e quaes os impostos, que são onerosos, lembrando logo outros por que devaõ ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderãõ servir de Vereador, e Secretario.

Art. 35. Ficãõ sujeitos á afferiçãõ annual dos pezos, e medidas, não só os que venderem por minuto em lojas, tavernas, e outras casas de negocio, como tambem os Fasendeiros,

Lavradores, Eugenbeiros, e outras quaesquer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão um livro, onde langarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador e vendedor, ao qual se dará uma guia assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a ajuntar as contas, que prestar, as guias que tiver recebido d'outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle que importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trazer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compellido a pagal-a no Municipio onde se verificar a venda.

Art. 38. O conductor de couro crú, meio de solla, pelle de veado, ou de outra qualquer caça será obrigado á apresentar nos Municipios por onde transitar a guia por onde consistir pago o imposto de 40 réis sobre todos os generos.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficam authorisadas a pagar as suas dividas atrasadas, guardada a devida igualdade.

Art. 40. Fica izemta da taxa d'afferigaõ a Botica de São Pedro de Alcantara d'esta Cidade.

Art. 41. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos, para a arrecadaçaõ, e fiscalisaçaõ do imposto de 320 réis sobre cada barril de agoardente de cana, ou caçaça, podendo impôr a multa de 20 a 60000 réis aos extrahedores.

Art. 42. A Camara Municipal d'esta Cidade fica authorisada á mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das Rendas Municipaes, sendo feita a despesa da impressaõ e do papel pela rubrica eventuaes.

Art. 43. Ficam revogadas todas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir taõ inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos

dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da
Assembleia Legislativa Provincial, que cria, e organiza a Recella, e
Despesa Municipal da Provincia para o anno financeiro de 1852.*

Para V. Ex.^a vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 2 de Agosto
de 1852.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.